

OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E SUA NATUREZA JURÍDICA

COMPENSATORY FOOD AND THEIR LEGAL NATURE

ALIMENTOS COMPENSATORIOS Y SU NATURALEZA JURÍDICA

Elaine Zelaquett de Souza Correia¹, Sander Fítney Brandão de Menezes Correia², Alexei José Esteves³, Diogo Severino Ramos da Silva⁴

RESUMO

O presente artigo trata dos alimentos compensatórios devidos aos ex-cônjuges e ex-companheiros. Analisa sob o enfoque da dissolução da sociedade conjugal e dos conviventes, como forma de indenização, tendo em vista o abalo no padrão de vida. Discorre sobre as diferenças de alimentos e alimentos compensatórios. Aborda a admissibilidade, a natureza jurídica e fundamento dos alimentos compensatórios, tendo como supedâneo os princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, dignidade, responsabilidade, bem como do enriquecimento sem causa. Destaca o reconhecimento pelos tribunais brasileiros do novel instituto. Elucida a situação da ex-primeira dama Rosane Collor, com o deferimento pelo Superior Tribunal de Justiça dos alimentos compensatórios. Finaliza que os alimentos compensatórios representam uma forma de reparação financeira, a fim de conter desigualdades, tendo em vista o abalo no padrão de vida sofrido por um dos ex-cônjuges e ex-companheiros.

Palavras-chave: Direito de Família. Responsabilidade Civil. Dissolução Sociedade Afetiva. Alimentos Compensatórios.

ABSTRACT

This article deals with compensatory foods due to former spouses and former comrades. Analyzes under the approach of the dissolution of the conjugal society and of the coexistence, as a form of indemnification, considering the shaking in the standard of life.

¹ Professora e mentora da disciplina Teoria Geral do Processo da FAP. Defensora Pública do Estado de Alagoas, Especialista em Direito Civil e Empresarial pela UFPE, Bacharela em Direito pela UNICAP, Bacharela em Administração de Empresas pela FCAP-UPE, E-mail: elainezelaquett@faculdadedospalmares.com.br Orcid: <https://orcid.org/0009-003-8260-9941>

² Professor de Direito Civil, de Ciência Política e Teoria do Estado Democrático da Faculdade dos Palmares-FAP, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal de Palmares, Especialista em Direito Civil e Empresarial pela UFPE, Bacharel em Direito pela UNICAP. E-mail: sandercorreia2011@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3437-4473>

³ Professor universitário, Coordenador de Projetos Educacionais da SEDUC, Pós-Doutor em Gestão de Ensino Superior, Doutor em Gestão Escolar, Mestre em Educação e Especialista em Metodologia de Ensino Superior, Graduado em História. E-mail: alexeidrprof@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1766-9142>

⁴ Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade dos Palmares, Mestre em Perícia Forenses pela UPE, Especialista em Direito e Processo Civil, Especialista em Docência do Ensino Superior, Advogado Diretor da CAAPE – OAB/PE, Editor Chefe da Revista Brasileira de Ciências Forenses, Diretor Executivo da Startup DTR Soluções. E-mail: diogoramos.adv.@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3149-7756>

It discusses the differences of foods and compensatory foods. It addresses the admissibility, legal nature and foundation of compensatory foods, having as its basis the constitutional principles of equality, solidarity, dignity, responsibility, as well as unjust enrichment. It highlights the recognition by the Brazilian courts of the new institute. The situation of the former First Lady Rosane Collor is elucidated, with the approval of the Superior Court of Justice of the compensatory foods. It indicates that the compensatory foods represent a form of financial reparation, in order to contain inequalities, considering the disturbance in the standard of living suffered by one of the former spouses and former comrades.

Keywords: Family Law. Civil responsibility. Dissolution Affective Society. Compensatory Foods.

RESUMEN

Este artículo trata sobre la pensión alimenticia compensatoria adeudada a excónyuges y exparejas. Se analiza desde la perspectiva de la disolución de la sociedad conyugal y de los convivientes, como forma de compensación, en vista del impacto en el nivel de vida. Analiza las diferencias entre alimentos y alimentos compensatorios. Aborda la admisibilidad, naturaleza jurídica y base de la pensión alimenticia compensatoria, teniendo como sustituto los principios constitucionales de igualdad, solidaridad, dignidad, responsabilidad, así como el enriquecimiento injusto. Destaca el reconocimiento por parte de los tribunales brasileños del nuevo instituto. Aclara la situación de la ex primera dama Rosane Collor, con la concesión de pensión alimenticia compensatoria por parte del Tribunal Superior de Justicia. Concluye que la pensión alimenticia compensatoria representa una forma de reparación económica, con el fin de contener las desigualdades, dado el impacto en el nivel de vida que sufre uno de los ex cónyuges y ex parejas.

Palabras clave: Derecho de Familia. Responsabilidad Civil. Disolución de la Sociedad Afectiva. Alimentos Compensatorios.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Neste artigo será tratada a questão dos alimentos compensatórios, a sua natureza jurídica, a sua admissibilidade e respectivas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o supedâneo normativo e principiológico referente à matéria.

Sob a ótica da dissolução da sociedade conjugal e dos conviventes será analisado o cabimento dos alimentos como forma de compensação econômica

em prol do ex-cônjuge ou ex-convivente que necessitar, tendo em vista o abalo no padrão de vida.

Diante da problemática resultante das consequências da ruptura da sociedade conjugal e da união estável, principalmente após a desconsideração do fator culpa, a temática dos alimentos compensatórios veio à tona, com o escopo de indenizar o desequilíbrio econômico em comparação com o padrão de vida anteriormente existente entre os consortes ou conviventes.

Os tribunais brasileiros têm reconhecido e aplicado tal direito, quando detectada a necessidade de se conter um desequilíbrio econômico gerado pela dissolução do matrimônio ou da união estável, especialmente quando não houver partilha e em razão do regime de bens, ou enquanto não se fizer a partilha.

Trata-se de um direito que visa a reequilibrar a mudança no padrão de vida sofrida por um dos consortes ou conviventes, quando um deles assim necessitar.

No âmbito das normas infraconstitucionais, como não há fundamentação expressa, a doutrina e a jurisprudência lastreiam o tema nos artigos 1.566, III, e 1.694, ambos do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, o dever de mútua assistência e a possibilidade dos cônjuges pedirem os alimentos "que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social", bem como no parágrafo único do artigo 4º, da Lei 5.478/68.

A admissibilidade da compensação econômica decorrente da ruptura da sociedade conjugal e da união estável está também respaldada na vedação do enriquecimento sem causa, no princípio da solidariedade e no da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, críticas têm surgido acerca da conceituação do instituto em tela - alimentos compensatórios - e da sua natureza jurídica, quando em cotejo com o tema alimentos.

Assim, o presente artigo visa a tratar do novel instituto intitulado de alimentos compensatórios, no que se refere à conceituação, à natureza jurídica, considerando o objetivo de equilibrar o padrão econômico-financeiro decorrente da ruptura da sociedade conjugal ou da união estável, sentida por um dos consortes ou conviventes.

ASPECTOS GERAIS DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS CÔNJUGES E AOS CONVIVENTES

Os "Alimentos" são um dos institutos do direito de família e de acordo com a Constituição Federal de 1988 configuram direito fundamental, prevendo em seu artigo 227 que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar "(...) o direito à

alimentação(...)".

Convém pontuar, inicialmente, o que vem a ser família na esclarecedora lição de João Baptista Villela (1980, p.11), a qual é dita como expressão radical da intersubjetividade e está dotada de poderoso dinamismo interativo, que faz reverter sobre cada membro os efeitos positivos ou negativos do seu agir, sendo que o aspecto da solidariedade é inerente quando se trata de família.

Como foi dito que a solidariedade impera nas famílias, é interessante colacionar, acerca do tema, a visão de Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 247), citada por Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017, p. 76-77), qual seja:

A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina - ou melhor, exige - que nos ajudemos, mutuamente a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós.

O termo alimentos vem desde o Direito Romano, fundado na equidade ou no *officium pietatis* (dever de afeto) ou na *caritas* (caridade com os mais fracos). Como o pai exercia o poder sobre a prole e sobre os demais membros da família, tal poder estava relacionado a obrigação do "pater famílias" de sustentar

a prole que estava sob o seu dever de afeto.

Já a *caritas* adveio da igreja católica, a qual estava fundada no dever de caridade que os romanos deveriam ter em relação aos mais necessitados da sociedade.

Com a Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser aquela voltada para a vontade do chefe patriarcal, mas passou a ser a base da sociedade com total proteção do Estado, sendo os alimentos necessários para garantir o amparo aos seus membros quando estes forem inválidos, doentes e que não pudessem se sustentar por seus próprios meios.

Na pequena célula, que é a família, devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir do paradigma democrático, motivo pelo qual a solidariedade, que é fonte de deveres recíprocos, pressupõe um agir responsável, vez que cabe ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e garantia. (Matos & Teixeira, 2017, p.77).

Neste mesmo pensar, Villela (1980, p. 11) pontua que a família passou a ser grupo de companheirismo e lugar de afetividade.

Para Yussef Cahali (2006, p. 16) "Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas

para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.
Além disso, o conceito de alimentos é bem abrangente, quando atende aos pleitos de vestuário, habitação, assistência médica, bem como outras necessidades, como de educação, por exemplo.

Os alimentos se reportam a uma situação dúplice, isto é, aqueles que reclamam um tratamento prioritário, vez que buscam a subsistência e outros que promovem o suporte, por meio de um valor econômico (Matos & Teixeira, 2017, p.77).

Os requisitos previstos pelo ordenamento jurídico são os seguintes: o primeiro deles é que sejam parentes, cônjuges ou companheiros. O parentesco pode ser natural ou civil, ou seja, biológico, adotivo, socioafetivo, etc; e o segundo, refere-se às condições econômico-financeiras das partes (Matos & Teixeira, 2017, p.77).

Os requisitos previstos pelo ordenamento jurídico são os seguintes: o primeiro deles é que sejam parentes, cônjuges ou companheiros. O parentesco pode ser natural ou civil, ou seja, biológico, adotivo, socioafetivo, etc; e o segundo, refere-se às condições econômico-financeiras das partes (Matos & Teixeira, 2017, p.77).

A fim de delimitar o valor dos alimentos, são adotados os critérios previstos no artigo 1694 do Código Civil e por isso destaca-se o binômio necessidade-possibilidade.

Sobre o fator necessidade, é mister atentar para as peculiaridades do caso concreto, bem como considerar se quem pretende os alimentos não tem condições de trabalhar, não tem bens, nem tem condições de se manter.

Em análise do caso concreto, abordaram Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017, p.79) que o STJ, no REsp 933.355/SP, 3ªT. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg.25.3.2008, DJ 11.4.2008, declinou os critérios que retratam a necessidade, quais sejam: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade de pretensão alimentando de prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção.

A despeito do fator possibilidade, deve-se atentar para a disponibilidade financeira em termos reais.

Quanto ao percentual atinente aos alimentos, Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017, p. 81) constataram, após análises de diversos julgados, que o *quantum* máximo pago girava em torno de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante para os filhos e percentuais menores para cônjuge ou companheiro.

Como o foco do presente artigo está direcionado aos alimentos devidos aos ex-cônjuges e aos ex-companheiros, ressaltando-se o fato curioso da pesquisa realizada em todas as decisões do STJ de 1988 a 2015, pelas autoras Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017, p. 82), em que se constatou a inexistência de pleitos

em que o homem solicitava alimentos, embora pudesse fazê-lo com respaldo no artigo 5º e 226, da Constituição da República.

Mesmo existindo a igualdade jurídica formal entre homens e mulheres, a realidade social ainda equilibrou os papéis afetivo e profissional feminino e masculino, não devendo os alimentos serem eternizados.

Quando se tratar de ex-cônjuges ou companheiros, o STJ consolidou entendimento no sentido de que os alimentos serão transitórios ou temporários, a fim de que ocorra a reinserção no mercado de trabalho, em momento posterior à dissolução (Matos & Teixeira, 2017, p.82).

O estímulo é para que haja emancipação financeira daquele que pleiteia alimentos, sendo que o prazo de dois anos foi considerado razoável para que ocorra o restabelecimento do alimentado e a independência financeira, bem como evitar o enriquecimento sem causa.

A mulher desempenha inúmeros papéis na família e na sociedade, o que vem a solidificar a possibilidade de reinserir-se no mercado de trabalho.

As autoras Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017, p. 82) demonstram que a finalidade dos alimentos deve ser alcançada, isto é, a satisfação da subsistência de alguém em razão da necessidade.

Por conta disso, o STJ entendeu serem permitidos, todavia, em caráter de excepcionalidade, os alimentos devidos em prol do ex-cônjuge e do ex- companheiro.

Considerando o princípio da autorresponsabilidade após o matrimônio, colacionado pelo autor Carlos Eduardo Minozzo Poletto (2014, p. 113-147), espera-se que ambos os cônjuges retomem à vida laborativa.

Ainda, tratando dos alimentos familiares, o autor Luciano L. Figueiredo (2015, p. 48-54) aborda a polêmica contida na doutrina sobre a natureza jurídica deles, salientando os que entendem que os alimentos constituem direito da personalidade, em decorrência do fundamento ético-social, com o fim de garantir a vida e o solidarismo familiar, ressaltando que, neste sentido, defendem, por exemplo, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias. Por outro lado, há outros que entendem que os alimentos constituem direito especial de caráter patrimonial e finalidade pessoal, conexo a um interesse familiar superior, seguida tal corrente por Orlando Gomes e Maria Helena Diniz. (Figueiredo, 2015, p. 49)

A fim de ilustrar, o autor Luciano L Figueiredo (2015, p.50) informa que os alimentos legítimos dividem-se em civis ou cônjugos e indispensáveis, naturais ou

necessários e que no Brasil tais alimentos estão previstos no artigo 1.694 do Código Civil, os quais asseguram a manutenção do padrão de vida (condição social) até então existente.

Os alimentos necessários têm o escopo de manter a sobrevivência do credor, sem qualquer atenção à manutenção de seu padrão social.

Acerca dos alimentos cômgruos, destaca o autor Luciano L. Figueiredo (2015, p. 50) que estão previstos, em regra, no art. 1694 do Código Civil e voltam-se a manutenção do *status quo*, para assegurar a manutenção do padrão de vida (condição social) até então existente.

Vários exemplos retratam a busca deste padrão social, quais sejam: pensão devida por Alexandre Pato a Sthefany Brito, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, por determinado período; ou por Fernando Collor a Rosane Collor, em trinta salários mínimos; a devida por Flávio Maluf a Jaqueline Coutinho Torres Maluf, no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) mensais (Figueiredo, 2015, p. 50).

Além desses alimentos, não obstante ainda não haja previsão legal, a doutrina e a jurisprudência têm percebido a possibilidade de se admitir, como espécie de compensação financeira, os alimentos compensatórios em favor dos ex-cônjuges e dos ex-companheiros.

DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Na tentativa de buscar solucionar a questão das consequências patrimoniais decorrentes da ruptura da sociedade conjugal entre os cônjuges ou conviventes, a doutrina brasileira expandiu o dever de alimentos, denominando-os de alimentos compensatórios.

Os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro não possuem supedâneo legislativo, todavia a doutrina e a jurisprudência vêm tratando da questão no sentido da sua admissibilidade.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, a pensão compensatória é decorrência da vedação constitucional das desigualdades entre os cônjuges ou companheiros, bem como está lastreada nos princípios da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade humana, tendo como supedâneo infraconstitucional o artigo 1.694, do Código Civil mais especificamente.

Dentro desta conceituação, Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 02-03) destaca que:

Nas sociedades capitalistas e patriarcais, é comum atribuir-se valor apenas à força de trabalho que produz mercadorias e rendas. Em outras palavras, atribui-se valor apenas àquilo que traduz um conteúdo econômico. E, assim, o trabalho doméstico, historicamente desenvolvido pelas mulheres, nunca recebeu seu devido valor. Nunca se atribuiu a ele um conteúdo econômico. Entretanto, não é possível a existência de sociedades e famílias sem esse necessário trabalho doméstico. Mesmo que se delegue a empregados os cuidados e fazeres domésticos, a administração, o cuidado, o olhar, o afeto e a energia ali despendida para que se crie filhos saudáveis, é necessário que, ao menos um dos pais se dedique mais a essa função. Contudo, como isso não gera renda ou produz dinheiro, tal função ganhou uma importância inferior à de quem trabalha fora de casa. E, assim, a importância e o verdadeiro valor da força de trabalho para a criação e educação de filhos são invisíveis. E, assim, a pensão compensatória surge como uma ação afirmativa para diminuir essas desigualdades.

O professor Paulo Lôbo (2017, p.391) cita o Projeto de Lei do Senado n. 470/2013, que institui o "Estatuto das Famílias", o qual, no seu artigo 120, disciplina aos cônjuges ou companheiros o direito de pleitear, a título de indenização, a compensação econômica, em razão de comprovado decréscimo de sua condição socioeconômica, provocada pela separação de fato ou pela dissolução do casamento ou união estável.

A conceituação e a natureza jurídica do tema aludido têm sido o ponto nodal desta novel categoria jurídica.

Rolf Madaleno (2018, p. 1050) destaca que:

Conforme Jorge O. Aspiri, um dos cônjuges pode ser obrigado a abonar o outro com uma prestação destinada a compensar, até onde for possível a disparidade material pela ruptura do relacionamento, e neste sentido difere sensivelmente da pensão transitória, esta última com larga aplicação nas cizânias conjugais, mesmo sem expressa previsão legal, por considerar a necessidade passageira do alimentando. Outro é o propósito da pensão compensatória que equilibra o padrão econômico- financeiro, servindo quase para indenizar a perda do padrão social causada pelo divórcio e embora nem a pensão transitória e tampouco a pensão compensatória tenham previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer sombra de dúvida acerca da viabilidade da sua aplicação, tal qual vem se firmando a doutrina e mostrando a jurisprudência brasileira tanto em relação aos alimentos transitórios como no tocante aos alimentos compensatórios, inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça tanto no plano jurisprudencial como no doutrinário, referindo o Ministro Luiz Felipe Salomão que tais alimentos visam possibilitar a indenização do cônjuge que renuncia às suas expectativas profissionais em prol da família e, com a ruptura da união, vê decair sensivelmente a sua condição econômica e social.

Carlos Eduardo Minozzo Poletto (2014, p.143) ressalta que:

Segundo Maria Berenice Dias 'os alimentos compensatórios são uma indenização pela perda da chance experimentada por um dos cônjuges durante o casamento. Assim, cabe ser ressarcido o desequilíbrio econômico ocasionado pela ruptura da vida (...) como não dispõe de conteúdo alimentar, sua fixação

não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade(...) Dessa forma, mesmo que o beneficiário venha a obter meios de prover à sua própria subsistência, tal não dispensa o devedor de continuar alcançando-lhe o valor estipulado'. Para a autora, 'faz jus a tal verba quem não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação nos aquestos'. Há quem afirme que durante o relacionamento um dos cônjuges acaba criando no outro a justa expectativa de manutenção do mesmo padrão de vida, caso o relacionamento seja dissolvido'.

O autor Paulo Lôbo (2017, p. 390), quando trata da conceituação dos alimentos compensatórios, destaca que:

Essa denominação e esse enquadramento conceitual (alimentos) não são apropriados, contudo, porque equívocos. A pretensão compensatória tem finalidades distintas da pretensão a alimentos. Por essa razão, o Código francês, com a redação dada por lei de 2010 ao art. 271, optou pela denominação "prestação compensatória", enquanto que o Código Civil argentino de 2014 (art. 524) utiliza "compensação econômica", que ganha preferência no direito contemporâneo.

Na esteira da concessão dos alimentos compensatórios, Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p.85), citada pelo autor Carlos Eduardo Minozzo Poletto(2014, p. 142), argumentou que:

(...)contam, como elemento de sua fixação, a idade e o estado de saúde dos esposos, o tempo já dedicado e a dedicar à educação dos filhos, as qualificações profissionais dos cônjuges, sua disponibilidade para o exercício de atividades lucrativas, e seus direitos, existentes previsíveis, e patrimoniais após a partilha de bens (...)

Como forma de reparação, Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p.85), citada por Carlos Eduardo Minozzo Poletto (2014, p.142), entende que pode ocorrer da seguinte maneira: o pagamento de uma soma em dinheiro, de uma

única vez ou em parcelas, que podem ter duração igual à vida do cônjuge devedor e o depósito de valores rentáveis nas mãos de terceiro obrigado a entregar suas rendas ao cônjuge credor da prestação até um termo previamente fixado.

Para Wladimir Paes de Lira (2016, p. 233-274):

Essa diversidade de aplicação do denominado alimentos compensatórios, têm causado dificuldade ao credor dos alimentos, inclusive no que diz respeito à execução através da possibilidade de prisão civil, que não se aplica a todos os alimentos tidos como compensatórios, mas pode se aplicar em alguns casos específicos, dependendo da natureza jurídica, como lembra Marcellus Polatre Lima.

Assim, é preciso preservar os interesses da esposa ou marido que se divorcia e

acaba deixando a administração para somente um deles, obviamente em razão da falta de entendimento causada pela separação, e que acaba não podendo administrar os lucros surgidos do negócio.

Sem dúvida que novas leis têm trazido outros recursos para garantir direitos no momento da separação, mas utilizar os já existentes, apesar de pouco conhecidos, também é uma forma de igualar ao máximo a partilha decorrente do fim do relacionamento conjugal, mesmo que seja pelo pagamento de metade dos lucros ao que se afastou da direção do bem.

Em coerência com esse princípio, durante o divórcio litigioso, requer-se, comumente, uma decisão judicial que estabeleça uma espécie de 'indenização provisória' pela exploração do patrimônio comum por um dos cônjuges enquanto não realizada a partilha de bens. O juiz, então, fixa um valor para remunerar uma das partes pelo fato de a outro estar administrando os bens que são de ambos.

O tema é relativamente novo, porém já tem tido boa aceitação. Com efeito, estando o marido, por exemplo, na posse exclusiva da maioria dos bens do casal, em especial da totalidade dos bens com capacidade de exploração econômica, sendo ele quem usufrui dos frutos produzidos (tais como rendas, alugueis, arrendamento de terras etc.), é razoável a fixação, em favor da esposa, de valor a título de alimentos 'compensatórios' ou 'indenizatório', até que se efetive a partilha de bens no final do processo.

Por outro lado, Rolf Madaleno (2018, p. 1054) adverte que:

Contudo, há quem se posicione contrário aos alimentos compensatórios como ocorre na doutrina de Leonardo de Faria Beraldo, trazendo quatro motivos para seu banimento processual: 'Primeiro porque, com o fim da relação a dois é natural que ambos passem a ter maiores dificuldades financeiras e que o padrão de vida caia, afinal de contas várias dívidas irão dobrar. Segundo, porque o próprio *caput* do art. 1.694 do CC já fala em 'alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social', o que é exatamente o que se prega para defender a existência dos alimentos compensatórios. Terceiro porque, para se conseguir certas pretensões, há procedimentos judiciais próprios, que são, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, como muito bem ressaltou o acórdão do TJMG. Logo, despicando seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes. Quarto porque, como já visto em capítulos anteriores a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se deve estimular o ócio do cônjuge- alimentando, isto é, se for jovem e tiver condições de trabalho, não se pode onerar o alimentante injustificadamente.

DA ADMISSIBILIDADE, DA NATUREZA JURÍDICA E DOS REQUISITOS DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando a falta de uniformização dos alimentos compensatórios, pode-se constatar tendências doutrinárias acerca deste novel instituto.

Há quem entenda, como Rolf Madaleno (2018, p. 1051), que os alimentos compensatórios destinam-se a restabelecer o equilíbrio econômico após o divórcio ou a dissolução da sociedade afetiva para um dos cônjuges ou companheiros.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2013 apud Poletto, 2014, p. 143) entende que a pensão compensatória é uma espécie de indenização por perda de uma chance.

Em contrapartida, alguns doutrinadores, como Rodrigo da Cunha Pereira (2013 apud Lira, 2016, p. 233-274), entendem que os alimentos compensatórios possuem caráter dúplice, isto é, tanto visam restabelecer o equilíbrio econômico como visam a proporcionar uma indenização pela administração do patrimônio comum por um dos cônjuges, em detrimento do outro.

A temática dos alimentos compensatórios veio à tona, com o escopo de reparar o desequilíbrio econômico em comparação com o padrão de vida anteriormente existente entre os consortes ou conviventes.

Roberto Campos (2009, p.89-90), citado por Rolf Madaleno (2018, p.1049), salienta que as prestações compensatórias decorrem do termo alemão (Ausgleichsleitung), cujo conceito foi utilizado nas legislações francesa,

espanhola e argentina, tendo nascido do divórcio sem culpa, de forma objetiva, a fim de restabelecer o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges.

Acerca da finalidade dos alimentos compensatórios, o autor Rolf Madaleno (2018, p.1049) destaca que tal instituto destina-se a indenizar por certo período ou não o desequilíbrio econômico advindo da redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação.

Além disso, aponta Madaleno (2018, p.1049) que o intuito é reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

Desta maneira, é possível perceber que a finalidade da pensão compensatória não é cobrir as necessidades de subsistência do ex-cônjuge ou convivente que venha a pretendê-la, como acontece com a pensão alimentícia prevista no artigo 1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, conforme salienta Paulo Lôbo (2017, p. 390).

Diante deste cenário, é interessante perceber que apesar de terem nomes parecidos, os institutos são diferentes, os alimentos são indisponíveis, enquanto que a pensão compensatória é disponível; o direito aos alimentos exsurge da comprovação da necessidade, enquanto que a pensão compensatória decorre da sentença judicial do divórcio ou da dissolução da união estável (Costa & Lôbo, 2017, p. 7).

Ao tratar do instituto alimentos, como categoria jurídica, o autor José Fernando

Simão (2013, p.1-2) se baseia no fato de que tem por escopo garantir as necessidades do corpo e da alma, com lastro nas regras dos artigos 1.694 a 1710, do Código Civil e também no princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social, prevista no artigo 3º, I, da Constituição da República.

Por outro lado, o mencionado autor (2013, p.1-2) discorda da nomenclatura dada aos alimentos compensatórios, vez que entende quer pelo equilíbrio econômico após a dissolução, quer pela administração exclusiva do patrimônio comum, não se trata de alimentos, mas de um mero "desvio de categoria que gera um engano perigoso".

Afirma, ainda, Simão (2013, p.2-3) que os alimentos compensatórios não possuem nenhuma das características dos alimentos, segundo a classificação de Yussef Cahali, quais sejam: irrenunciabilidade, intransmissibilidade, inaccessibilidade, impenhorabilidade, incompensabilidade, não transacionável e imprescritibilidade.

No contexto das diferenças existentes entre os dois institutos: pensão alimentícia e alimentos compensatórios, Rolf Madaleno (2018, p. 1060-1061) assevera que:

Tomando por termo a cessação fática da convivência ficam eliminadas quaisquer contingências que repercutam na situação econômica dos esposos e que não tenham vinculação alguma com a crise conjugal, dado que a foto da desproporção econômica deve ser tirada em um momento concreto, porquanto a pensão compensatória tem sua origem precisa e exclusiva em consequência da separação de fato, nunca por desequilíbrio econômico e financeiro ocorrido antes e muito menos depois da cessação da convivência. Por conta dessa característica da pontualidade do pedido, os alimentos compensatórios devem ser solicitados na primeira manifestação processual do credor, eis que ao contrário da pensão alimentícia, a pensão compensatória é exclusivamente derivada da separação fática dos cônjuges e da manifesta comprovação de um desequilíbrio econômico existente no momento da ruptura da convivência, pouco importando que o divórcio ou a dissolução oficial da união estável ocorram posteriormente.

Ainda, quanto às diferenças, pode-se frisar que os alimentos compensatórios não ensejam prisão civil pelo eventual inadimplemento, de acordo com o STJ no RHC 28.853 e no AgRg no RHC 49.753, informados pelo autor Paulo Lôbo (2017, p. 392).

Por outro lado, o fundamento dos alimentos compensatórios está na vedação do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil de 2002.

É interessante pontuar o julgado em sede de agravo, do TJ-DF -AI: 351931201180700000 DF 0003519-31.2011.80-7.0000, Relator: ARNALDO

CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/06/2011, DJ-e pág. 148, pode-se perceber a concessão dos alimentos compensatórios aos ex-companheiros, tendo restado comprovado o efetivo desequilíbrio

na partilha do patrimônio, o que foi considerado suficiente para a fixação dos alimentos compensatórios. Neste julgado, houve a comparação do status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal. Além disso, a concessão dos alimentos fundou-se na dignidade da pessoa humana.

Acerca da prestação compensatória, Paulo Lôbo (2017, p. 392) afirma que pode ser única, temporária ou duradoura. Quando for única a prestação, pode ser cumprida em dinheiro ou bem patrimonial móvel ou imóvel, ou ainda de instituição de direitos reais temporários (direito de superfície, uso, habitação, usufruto, concessão de uso especial para fins de moradia ou cessão de direito real de uso) em favor do cônjuge ou companheiro.

Além disso, no que tange ao valor dos alimentos compensatórios, ressalta, na mesma esteira, o autor Paulo Lôbo (2017, p. 392) que, caso não haja acordo entre os consortes, é preciso considerar o desequilíbrio significativo no padrão econômico, a frustração das legítimas expectativas, as condições e a duração da comunhão de vida, a garantia de um mínimo existencial, compatível com a dignidade da pessoa.

Indica o professor Paulo Lôbo (2017, p. 391-392) as circunstâncias que ensejam a concessão da "prestação compensatória", considerando o Código francês, a saber:

a) duração do casamento; b) a idade e o estado de saúde dos cônjuges; c) as qualificações e situações profissionais dos cônjuges; d) as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges, em seu prejuízo, durante a vida conjugal, em razão da educação e criação dos filhos; e) o patrimônio estimado ou previsível de cada cônjuge, em capital ou rendas, após o divórcio; f) seus direitos e créditos existentes ou previsíveis; g) as situações respectivas em matéria de pensões, sua redução potencial e o impacto nelas da compensação econômica.

Sobre a prestação compensatória, vale destacar que a mesma visa a corrigir o desequilíbrio enfrentado pelo cônjuge/convivente destituído de recursos materiais e que será fixada em quantidade suficiente para atender aos gastos e alimentos aos quais o cônjuge/convivente foi acostumado e que não possui condições de atingir.

Por outro lado, Rolf Madaleno (2018, p. 1052) acrescenta que o valor pode ser revisto, considerando a capacitação profissional do credor, pelo recasamento de quem recebe e ainda uma nova união estável do credor ou em relação ao empobrecimento do devedor, desde que se observem que não mais existem desvantagens sociais.

A pensão compensatória não está atrelada ao critério do regime de separação de

bens, no qual está mais evidente a desproporção econômica, mas também existem situações concretas que justificam tal concessão, como exemplifica Madaleno (2017, p. 1052):

quando a mulher fica com a guarda dos filhos ainda pequenos; quando ela se encontra em transição pessoal e profissional, pois trabalhava antes do casamento e com o matrimônio abandonou seus afazeres e ficou deslocada no mercado de trabalho, necessitando de um período razoável de adaptação e dos que se encontram na terceira idade e dedicaram a maior parcela de suas vidas aos filhos e marido.

Acrescenta Luciano L. Figueredo (2015, p. 62), quando aborda as hipóteses que ensejam o cabimento dos alimentos compensatórios, que o fato de existir meação não é óbice objetivo ao indeferimento de tais alimentos, pois mesmo diante de uma partilha pode-se constatar o desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges/conviventes.

Em outro ponto, Figueiredo (2015, p. 62-63) destaca a possibilidade de deferimento dos alimentos compensatórios quando um dos cônjuges utiliza, de maneira exclusiva, bem comum do casal capaz de gerar rendimentos.

Madaleno (2018, p. 1056) informa, ao colacionar o Agravo abaixo transcrito, a confusão de parte da doutrina e da jurisprudência existente entre o que venha a ser alimentos compensatórios e compensação econômica, simplesmente, porque a distorção percebida gira em torno da finalidade dos alimentos compensatórios e do que venha a ser compensação econômica decorrente da queda do padrão socioeconômico do cônjuge. Vejamos.

Trata-se do Agravo de Instrumento n. 1.0338.09.095931-7/0001 oriundo da Quarta Câmara Cível do TJMG, julgado em 21.10.2010, onde o Desembargador Moreira Diniz votou pela extinção da ação de alimentos compensatórios por inadmissíveis no Direito brasileiro. Escreve em seu voto a seguinte passagem: "Não existem alimentos compensatórios. Existem alimentos, e só. Aqui, o que se percebe é que a parte se sente prejudicada - às vezes com a partilha, às vezes, até sem ela - porque a outra parte, que está na administração dos bens e está auferindo os frutos desses bens, não lhe repassa o quinhão ou a fração de quinhão a que tem ela direito. Então, como ela não recebeu isso, criou essa figura esdrúxula de alimentos compensatórios, que é indenização pelo que devia ter recebido e não recebeu, ou uma forma indireta de frutos, frutos estes, cuja metade ou fração que seja, a parte que cobra tem direito, e, se tem direito, deve buscar seu recebimento em procedimento próprio"

A questão da natureza jurídica dos alimentos compensatórios é abordada pelo autor Wladimir Paes de Lira (2016, p. 233-274), quando o mesmo define o que vem a ser compensatório. Para a responsabilidade civil, compensação está relacionada a uma

alternativa dada pela norma quando não existe possibilidade, após o cometimento de um ato ilícito que gerou um dano, nem de se retornar à situação anterior antes da ocorrência do fato danoso, nem de se mensurar uma reparação equitativa ao dano causado.

A título de exemplificação, considerando o posicionamento do STJ, constata-se que, por maioria, foi admitida a fixação dos alimentos compensatórios, de forma excepcional, quando julgou o caso do ex-Presidente Fernando Collor de Mello e sua ex-esposa, Rosane.

Ao tratar de tal julgado paradigmático, Cora Cristina Ramos Barros e Fabíola Albuquerque Lobo (2017, p.11-12) descreveram a realidade da ex- primeira dama, vez que ela se casou com 19 anos, com regime de separação convencional de bens, apesar de ter expressado a imaturidade ao anuir a tal regime, tendo em vista que esperava partilhar os bens amealhados no decorrer da constância do casamento.

E, com o fim da união, todos os bens ficaram com o ex-marido e ela com mais de 40(quarenta anos) e se viu impossibilitada de manter o padrão de vida que mantinha na constância do casamento. Mesmo tendo curso superior, estava há 22 anos afastada da vida profissional, para acompanhar o ex-marido. Ele ofertou o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por mês, o que não foi aceito por ela, a qual pretendia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês.

No Tribunal de Justiça foi reduzida para 20(vinte) salários mínimos e pelo prazo de 03 (três) anos. Em sede de embargos infringentes foi restabelecido o valor mensal de 30 (trinta) salários mínimos e o afastamento do limite dos 3 anos, e mantido o restante.

O argumento da ex-primeira dama foi de que houve abuso de confiança, porque ficou casada pelo período de 22 anos e não houve nenhum bem no nome dela.

O julgamento foi no sentido da concessão dos alimentos compensatórios para correção do eventual desequilíbrio sofrido pela ex-primeira dama e que a duração seria pelo prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Deste modo, conclui-se pela admissão no ordenamento jurídico brasileiro do instituto dos alimentos compensatórios, muito embora não haja ainda supedâneo legal para o mesmo.

Como os princípios permitem a adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade, verifica-se que este novel instituto se valhe da igualdade, da solidariedade, da

responsabilidade, da dignidade humana, bem como do enriquecimento sem causa.

Não obstante a nomenclatura tratar dos alimentos, com eles não se confundem, tendo em vista o cunho indenizatório.

Foram traçadas as diferenças dos dois institutos, bem como esclarecidas as peculiaridades, considerando o caso emblemático, que envolveu a ex- primeira dama, Sra. Rosane Collor.

Restaram demonstrados os aspectos do referido instituto, bem como a finalidade, para o qual foi criado, isto é, o de corrigir o desequilíbrio econômico existente no momento do divórcio ou da dissolução.

A análise do caso concreto definirá a concessão dos alimentos compensatórios, considerando, dentre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana, do enriquecimento sem causa, e da assistência mútua.

É mister a análise do caso concreto, a fim de constatar o preenchimento dos requisitos que dão ensejo a concessão dos alimentos compensatórios aos ex-cônjuges e aos ex-companheiros, no sentido de permitir-lhes um equilíbrio.

REFERÊNCIAS

- Brasil. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal (4ª Turma Cível) AI:3519- 31.2011.80-7.0000*. Relator Des. Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, DF, 02/06/2011. Disponível em: www.tjdft.jus.br
- Cahali, Y. S. (2006). *Dos Alimentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Costa, C. C. R. B. & Lobo, F. A. (2017). *A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil*. *Civilística*, com. Rio de Janeiro, a.6, n.1. Disponível em; <http://civilistica.com/a-atual-pertinencia-dos-alimentos/>.
- Figueredo, L. L. (2015). *Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial*. *Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 6, out/dez. ISSN 2358-6974
- Lira, W. P d. (2016). *Pensão de Equidade e Pensão Reparatória – Um outro olhar para os denominados alimentos compensatórios e uma análise comparativa e alguns sistemas jurídicos*. Disponível em <http://www.esmal.tjal.jus.br>.
- Lôbo, P. L. N. (2017). *Direito Civil -famílias*. 7.ed. São Paulo: Saraiva. Madaleno, R. (2018). *Direito de família*. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense.
- Matos, A. C. H.; Teixeira, A. C. B.T. (2017). *Os Alimentos entre dogmática e efetividade*, *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol 12.Belo Horizonte.

- Pereira, R. d C. (2017). *Alimentos Compensatórios: nem só de pão vive o homem*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>.
- Silva, R. B. T. et al. (2014). *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. V.2. São Paulo, SP: Saraiva.
- Simão, J. F. (2018). *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Disponível em: http://professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0413.html
- Villela, J. B. (1980). *Liberdade e família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG.